



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLVII EDIÇÃO Nº 26

BRASÍLIA - DF, TERÇA-FEIRA, 6 DE FEVEREIRO DE 2018

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Poder Executivo	1	56	
Governadoria.....		58	
Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais		58	
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	5	59	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	11	61	73
Secretaria de Estado de Saúde.....		61	73
Secretaria de Estado de Mobilidade.....	13	63	74
Secretaria de Estado de Educação.....	13	63	74
Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia.....	44	68	74
Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....		68	
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....	46		77
Secretaria Estado da Segurança Pública e da Paz Social.....		68	77
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....		69	
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos.....	46		79
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação.....	46	69	81
Secretaria de Estado Das Cidades.....	46	69	81
Secretaria Estado do Meio Ambiente.....	47	70	
Secretaria de Estado de Cultura.....	48	70	81
Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer.....			84
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		71	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		72	
Controladoria Geral do Distrito Federal.....	48	72	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	48	72	
Ineditoriais.....			84

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 6.111, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputado Julio César)

Institui o Projeto Esporte à Meia-Noite para jovens nas Regiões Administrativas do Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE-DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Esporte à Meia-Noite, em cada Região Administrativa do Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE-DF, com o objetivo de beneficiar jovens com práticas de atividades físicas, intelectuais e culturais, nas áreas do desporto de participação, de inclusão social, de lazer e de rendimento, abrangendo todas as modalidades desportivas.

Art. 2º O Projeto Esporte à Meia-Noite atende prioritariamente jovens da faixa etária de 14 a 20 anos, residentes ou com atividades laborais no local atendido pelo Projeto. Parágrafo único. O Projeto Esporte à Meia-Noite, com regulamentação pelo Poder Executivo, visa:

- I - levar ao público-alvo a prática esportiva bem orientada, como instrumento de promoção da saúde física e mental;
- II - utilizar a prática esportiva na contribuição direta para a ocupação do tempo ocioso do jovem com atividades saudáveis no horário noturno;
- III - observar o esporte como fator de inclusão social, ressocialização e orientação do jovem sobre os valores da cidadania, da família e do respeito às leis vigentes.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 50012018020600001

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social, à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer viabilizar o Projeto Esporte à Meia-Noite, com a coordenação-geral das atividades pela Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer em ações conjuntas com outros órgãos da administração direta e indireta e com entidades e instituições do terceiro setor para o pleno desenvolvimento das atividades do Projeto, com as seguintes atribuições:

- I - fornecer recursos humanos e materiais para o desenvolvimento das atividades do Projeto;
- II - estabelecer convênios e parcerias para a plena instalação, estruturação e execução das atividades e fins do Projeto;
- III - desenvolver as atividades relacionadas ao Projeto preferencialmente mediante atividades voluntárias;
- IV - planejar o Projeto por Regiões Administrativas e áreas da RIDE-DF, estabelecendo diretrizes, objetivos, prioridades, metas, programas e atividades;
- V - organizar as atividades, com o apoio de todos os órgãos do Governo do Distrito Federal necessários à plena realização de suas finalidades;
- VI - realizar a supervisão geral e a avaliação das atividades realizadas;
- VII - divulgar as atividades do Projeto;
- VIII - executar as ações necessárias para o desenvolvimento do projeto, mediante a cooperação de todos os órgãos do Governo do Distrito Federal afetos à matéria;
- IX - integrar a política de combate à violência urbana;
- X - respeitar a transversalidade e a RIDE-DF;
- XI - propor convênios, contratos, consórcios, parcerias e demais ajustes e instrumentos necessários à implantação e à manutenção do Projeto;
- XII - aprovar as resoluções necessárias à execução das atividades do Projeto;
- XIII - indicar o coordenador-geral do Projeto, a quem cabe viabilizar a formação de equipe de apoio permanente à execução do projeto.

Parágrafo único. As ações aplicadas à RIDE-DF serão futuras, regulamentadas pelo Poder Executivo e respeitarão os convênios celebrados com Governo Federal.

Art. 4º Cada Administração Regional e os municípios integrantes da RIDE-DF onde seja implantado o Projeto indicam 1 representante com atribuições de supervisor-geral, o qual, sob a subordinação do coordenador-geral, acompanha o desenvolvimento das atividades realizadas no âmbito local.

Art. 5º As Polícias Militar e Civil, os Corpos de Bombeiros Militares, os Departamentos de Trânsito, as Defesas Cívicas das unidades da federação envolvidas e os demais órgãos distritais, estaduais e municipais participam das atividades programadas e indicam os agentes para a execução das tarefas que lhes forem atribuídas.

Art. 6º Compete ao coordenador-geral do Projeto:

- I - presidir as reuniões de coordenação-executiva;
- II - elaborar os planos de trabalho, bem como oferecer relatórios das ações compreendidas no art. 1º;
- III - chefiar a equipe de apoio;
- IV - coordenar a participação dos órgãos envolvidos nas atividades programadas;
- V - responder pela execução do Projeto e participar de eventos e reuniões que tratem do tema ou da divulgação e da captação dos recursos respectivos;
- VI - acionar os órgãos distritais, estaduais e municipais e contatar demais organismos e entidades de natureza pública ou privada, visando à instalação de serviços e à realização das atividades previstas no plano de trabalho.

Art. 7º Compete à Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer e à Secretaria de Estado de Educação designar profissionais de educação física e de educação, que podem ficar responsáveis pela execução e pelo desenvolvimento das atividades específicas nos locais de ação.

Art. 8º As Administrações Regionais, durante o período das atividades desenvolvidas pelo Projeto, podem promover eventos culturais e artísticos no local, tais como apresentações de grupos folclóricos, espetáculos de dança, música e teatro, bem como competições e eventos comemorativos.

Art. 9º A Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal deve editar normas complementares à execução desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de fevereiro de 2018.
130º da República e 58º de Brasília
RODRÍGO ROLLEMBERG

LEI Nº 6.112, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2018.

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Leite)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contrataram com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas esferas de Poder, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade em todas as empresas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, cujos limites de valor sejam iguais ou superiores aos da licitação na modalidade tomada de preço, estimados entre R\$80.000,00 e R\$650.000,00, ainda que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 dias.

Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos no caput são atualizados em conformidade com os parâmetros fixados na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na legislação superveniente.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer:

- a) fundações;
- b) associações civis;
- c) sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou direito, ainda que temporariamente;
- II - a todos os contratos celebrados com ou sem dispensa de processo licitatório, desde que atendidos os critérios de valor estabelecidos no caput do art. 1º.

Art. 3º A exigência da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo:

I - proteger a Administração Pública distrital dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II - garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e com os regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III - reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência em sua consecução;

IV - obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

Art. 4º O Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido Programa, visando a garantir a sua efetividade.

Art. 5º A implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica se dá no prazo de 180 dias corridos, a partir da data de celebração do contrato ou da publicação desta Lei na hipótese do art. 2º, II.

Parágrafo único. Para efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos ou despesas resultantes correm à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento.

Art. 6º O Programa de Integridade é avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao Programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade entendidos, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - existência de canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando a seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

XVI - ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, são considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias e setores;

III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV - o setor do mercado em que atua;

V - as regiões em que atua, direta ou indiretamente;

VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico;

VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, são reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo especificamente os incisos III, IX, XIII e XIV do caput.

Art. 7º Para que o Programa de Integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deve apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade do Programa, nos moldes daqueles regulados pela Lei federal nº 12.846, de 2013, pelo Decreto federal nº 8.420, de 18 de março de 2015, e pelo Decreto nº 37.296, de 29 de abril de 2016, ou pela legislação correlata superveniente, no que for aplicável.

§ 1º A pessoa jurídica deve comprovar suas alegações e zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

§ 3º A autoridade responsável pode realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o caput.

§ 4º O Programa de Integridade que seja meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos previstos na Lei federal nº 12.846, de 2013, não é considerado para fins de cumprimento desta Lei.

Art. 8º Pelo descumprimento da exigência prevista nesta Lei, a Administração Pública do Distrito Federal, em cada esfera de Poder, aplica à empresa contratada multa de 0,1%, por dia, incidente sobre o valor atualizado do contrato.

§ 1º O montante correspondente à soma dos valores básicos da multa moratória é limitado a 10% do valor do contrato.

§ 2º O cumprimento da exigência estabelecida nesta Lei, mediante atestado da autoridade pública da existência e aplicação do Programa de Integridade, faz cessar a aplicação da multa.

§ 3º O cumprimento extemporâneo da exigência da implantação não implica indébito da multa aplicada.

§ 4º A multa definida no caput não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Distrito Federal.

Art. 9º Fica determinado que a multa definida no art. 8º está vinculada ao contrato, não podendo ter sua obrigação transferida, tampouco seu valor deduzido em outra relação de qualquer natureza.

Art. 10. O não cumprimento da obrigação implica inscrição da multa em dívida ativa da pessoa jurídica sancionadora e justa causa para rescisão contratual, com incidência cumulativa de cláusula penal e impossibilidade de contratação da empresa com a Administração Pública do Distrito Federal, de qualquer esfera de Poder, pelo período de 2 anos ou até a efetiva comprovação de implantação e aplicação do Programa de Integridade.

Art. 11. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º A sucessora se responsabiliza pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

§ 2º As sanções descritas nos arts. 8º e 10 desta Lei são atribuídas à sucessora.

Art. 12. A empresa que possua o Programa de Integridade implantado deve apresentar, no momento da contratação, declaração informando a sua existência nos termos do art. 7º desta Lei.

Art. 13. Cabe ao gestor de contrato, no âmbito da Administração Pública de cada esfera de Poder, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, as seguintes atribuições:

I - fiscalizar a implantação do Programa de Integridade, garantindo a aplicabilidade da lei;

II - informar ao ordenador de despesas sobre o não cumprimento da exigência na forma do art. 5º desta Lei;

III - informar ao ordenador de despesas sobre o cumprimento da exigência fora do prazo definido no art. 5º desta Lei.

§ 1º Na hipótese de não haver a função do gestor de contrato, ao fiscal de contrato, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, são atribuídas as funções relacionadas neste artigo.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: Imprensa Nacional

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário de Estado da Casa Civil,
Relações Institucionais e Sociais

§ 2º As ações e as deliberações do gestor de contrato não podem implicar interferência na gestão das empresas nem ingerência nas suas competências e devem ater-se à responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto nesta Lei, o que se dá mediante prova documental emitida pela empresa, comprovando a implantação do Programa de Integridade na forma do art. 7º.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Art. 15. Cabe a cada esfera de Poder do Distrito Federal fazer constar nos editais licitatórios e nos instrumentos contratuais a aplicabilidade desta Lei.

Brasília, 02 de fevereiro de 2018.
130º da República e 58º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

LEI Nº 6.113, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2018.
(Autoria do Projeto: Deputado Prof. Israel Batista)

Dispõe sobre a proibição de utilização de animais em circos e espetáculos congêneres no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É proibida a apresentação e a utilização de animais domésticos e da fauna silvestre nativos ou exóticos em espetáculos circenses ou congêneres realizados no Distrito Federal. Parágrafo único. É proibida a manutenção dos animais de que trata o caput nos estabelecimentos circenses e congêneres, excetuados os de espécies domésticas, exclusivamente como animais de estimação.

Art. 2º As infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, à multa de R\$20.000,00 por cada espécime em situação irregular, além da apreensão do animal.

§ 1º Considera-se infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei.

§ 2º Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que se omitir ou praticar ato em desacordo com esta Lei ou que induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.

§ 3º Os recursos advindos das multas devem ser destinados e recolhidos ao Fundo Único do Meio Ambiente do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

§ 4º A destinação e a guarda dos animais apreendidos devem ser definidas em regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de fevereiro de 2018.
130º da República e 58º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 38.838, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018

Altera a estrutura administrativa da Controladoria-Geral do Distrito Federal, que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 3º, inciso III e parágrafo único, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º A Coordenação de Inspeção em Ajustes entre Entes Públicos e Privados, da Coordenação-Geral de Inspeção, da Subcontroladoria de Controle Interno, da Controladoria-Geral do Distrito Federal, passa a denominar-se Coordenação de Inspeção em Ajustes entre Entes Públicos e Privados e Contas de Governo, mantido o atual ocupante.

Art. 2º A Diretoria de Inspeção da Folha de Pagamento e Admissões, da Coordenação de Inspeção de Pessoal, da Coordenação-Geral de Inspeção, da Subcontroladoria de Controle Interno, da Controladoria-Geral do Distrito Federal, passa a denominar-se Diretoria de Inspeção da Folha de Pagamento, Admissões e Tomada de Contas Especial, mantido o atual ocupante.

Art. 3º A Gerência de Aposentadorias e Pensões, da Diretoria Técnica de Gestão de Pessoas, da Coordenação de Gestão de Pessoas, da Subcontroladoria de Gestão Interna, da Controladoria-Geral do Distrito Federal, passa a denominar-se Gerência de Direitos e Vantagens, mantendo o atual ocupante.

Art. 4º As Unidades Administrativas, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão relacionados no Anexo I ficam transformados nas Unidades Administrativas e nos Cargos de Natureza Especial e em Comissão relacionados no Anexo II.

§1º A transformação dos cargos a que se refere o caput deste artigo é decorrente de reestruturação e não acarreta aumento de despesas.

§2º O saldo financeiro remanescente da transformação de cargos e funções deste Decreto passa a compor o Banco de Cargos e Funções administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Art. 5º Compete à Controladoria-Geral do Distrito Federal, antes da posse ou da entrada em exercício relativa aos cargos em comissão a que se refere este Decreto, zelar pela apresentação prévia dos documentos exigidos no art. 3º do Decreto nº 33.564/2012, bem como da declaração firmada pelo servidor quanto a inexistência de nepotismo, nos termos do art. 5º do Decreto nº 32.751/2011, art. 14 a 16 da Lei Complementar nº 840/2011, dos parágrafos 9º e 10º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de fevereiro de 2018
130º da República e 58º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 50012018020600003

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS E CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO

(Art. 4º do Decreto nº 38.838, de 05 fevereiro de 2018)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor, DFA-14, 01 (código SIGH: 03100551); Assessor Técnico, DFA-07, 01 (código SIGH: 03100614) - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Assessor Especial, CNE-06, 01 (código SIGH: 03100407) - ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA - Assessor, DFA-12, 01 (código SIGH: 03100553) - ASSESSORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS - Chefe, CNE-04, 01 (código SIGH: 03100557); Assessor Especial, CNE-06, 01 (código SIGH: 03100612); Assessor Especial, CNE-07, 01 (código SIGH: 03100615) - SUBCONTROLADORIA DE GESTÃO INTERNA - Assessor, DFA-14, 01 (código SIGH: 03100417) - COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA - Assessor Especial, CNE-07, 01 (código SIGH: 03100616) - DIRETORIA DE SUPRIMENTOS - Diretor, CNE-07, 01 (código SIGH: 03100435) - GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO - Gerente, DFG-14, 01 (código SIGH: 03100561) - GERÊNCIA DE CONTRATAÇÕES E COMPRAS - Gerente, DFG-14, 01 (código SIGH: 03100562) - GERÊNCIA DE CONTRATOS E ACORDOS - Gerente, DFG-14, 01 (código SIGH: 03100438) - DIRETORIA DE LOGÍSTICA - GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 (código SIGH: 03100432) - NÚCLEO DE PROTOCOLO - Chefe, DFG-12, 01 (código SIGH: 03100433) - NÚCLEO DE ARQUIVO - Chefe, DFG-12, 01 (código SIGH: 03100434) - NÚCLEO DE PROJETOS DOCUMENTAIS - Chefe, DFG-12, 01 (código SIGH: 03100560) - SUBCONTROLADORIA DE CONTROLE INTERNO - COORDENAÇÃO-GERAL DE INSPEÇÃO - COORDENAÇÃO DE INSPEÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - Coordenador, CNE-06, 01 (código SIGH: 03100566) - DIRETORIA DE INSPEÇÃO DOS PLANOS E PROGRAMAS DE GOVERNO, Diretor, CNE-07, 01 (código SIGH: 03100567) - DIRETORIA DE INSPEÇÃO DA GESTÃO FISCAL, AVAIS E HAVERES E FUNDO CONSTITUCIONAL - Diretor, CNE-07, 01 (código SIGH: 03100568) - DIRETORIA DE INSPEÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - Diretor, CNE-07, 01 (código SIGH: 03100569) - COORDENAÇÃO-GERAL DE AUDITORIA - COORDENAÇÃO DE AUDITORIA DE GESTÃO DE RISCOS - DIRETORIA DE AUDITORIA DE RELACIONAMENTO COM AS UNIDADES DESCENTRALIZADAS DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO - Diretor, CNE-07, 01 (código SIGH: 03100585) - COORDENAÇÃO DE AUDITORIA DE MONITORAMENTO DAS AÇÕES DE CONTROLE - DIRETORIA DE AUDITORIA DA ATUAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL - Diretor, CNE-07, 01 (código SIGH: 03100587).

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS E CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO

(Art. 4º do Decreto nº 38.838, de 05 fevereiro de 2018)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Assessor Especial, CNE-06, 01 - ASSESSORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS - Chefe, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-06, 01 - SUBCONTROLADORIA DE GESTÃO INTERNA - Assessor, DFA-13, 01 - COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - DIRETORIA ESTRATÉGICA DE GESTÃO DE PESSOAS - GERÊNCIA DE QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - Gerente, DFG-14, 01 - COORDENAÇÃO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E CONTRATOS - Coordenador, CNE-06, 01; Assessor, DFA-12, 02 - DIRETORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO - Diretor, CNE-07, 01 - DIRETORIA DE CONTRATOS E CUSTOS - Diretor, CNE-07, 01 - COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIRETORIA DE MATERIAL E COMPRAS - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO - Gerente, DFG-14, 01 - SUBCONTROLADORIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL - Assessor, DFA-13, 01 - SUBCONTROLADORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - COORDENAÇÃO DE GOVERNANÇA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E APOIO ÀS AÇÕES DE CONTROLE - Assessor, DFA-12, 01 - SUBCONTROLADORIA DE CONTROLE INTERNO - COORDENAÇÃO-GERAL DE AUDITORIA - COORDENAÇÃO DE AUDITORIA DE DESEMPENHO GOVERNAMENTAL - Coordenador, CNE-06, 01 - DIRETORIA DE AUDITORIA DOS PLANOS E PROGRAMAS DE GOVERNO - Diretor, CNE-07, 01 - DIRETORIA DE AUDITORIA DA GESTÃO FISCAL, AVAIS E HAVERES E FUNDO CONSTITUCIONAL - Diretor, CNE-07, 01 - COORDENAÇÃO DE AUDITORIA DE GESTÃO DE RISCOS - DIRETORIA DE AUDITORIA DA ATUAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL - Diretor, CNE-07, 01 - COORDENAÇÃO DE AUDITORIA DE MONITORAMENTO DAS AÇÕES DE CONTROLE - DIRETORIA DE AUDITORIA DE RELACIONAMENTO COM AS UNIDADES DESCENTRALIZADAS DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO - Diretor, CNE-07, 01 - COORDENAÇÃO-GERAL DE INSPEÇÃO - COORDENAÇÃO DE INSPEÇÃO EM AJUSTES ENTRE ENTES PÚBLICOS E PRIVADOS E CONTAS DE GOVERNO - DIRETORIA DE INSPEÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - Diretor, CNE-07, 01.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

LEI Nº 6.175, DE 16 DE JULHO DE 2018.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.910, de 13 de julho de 2017, que institui o Domicílio Fiscal Eletrônico no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 5.910, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o caput do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Domicílio Fiscal Eletrônico - DF-e, aplicável aos sujeitos passivos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS obrigados, na forma da legislação, à entrega do Livro Fiscal Eletrônico - LFe ou à prestação de informações econômico-fiscais relativas a esses impostos, ainda que na condição de responsáveis por substituição tributária estabelecidos em outras unidades da federação.

II - o art. 6º, § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados a que se refere o § 1º devem ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária ou até que o crédito tributário esteja definitivamente constituído, existindo processo administrativo fiscal contencioso em andamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2018.
130º da República e 59º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

LEI Nº 6.176, DE 16 DE JULHO DE 2018
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contrataram com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O caput do art. 5º da Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica se dá a partir de 1º de junho de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2018.
130º da República e 59º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

LEI Nº 6.177, DE 16 DE JULHO DE 2018
(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz)

Altera a Lei nº 4.074, de 28 de dezembro de 2007, que institui o Dia da Dança no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 4.074, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído e incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia da Dança no Distrito Federal, a ser comemorado em 29 de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2018.
130º da República e 59º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

LEI Nº 6.178, DE 16 DE JULHO DE 2018
(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o bloco pós-carnavalesco Adocia meu Amô.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o bloco pós-carnavalesco Adocia meu Amô, que ocorre no segundo sábado subsequente ao do carnaval.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2018.
130º da República e 59º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

LEI Nº 6.179, DE 16 DE JULHO DE 2018.
(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araújo)

Institui o Dia Distrital do Gestor Escolar e o inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Dia Distrital do Gestor Escolar, a ser realizado anualmente em 12 de novembro.

Parágrafo único. A data comemorativa a que se refere o caput deve ser incluída no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2018.
130º da República e 59º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

LEI Nº 6.180, DE 16 DE JULHO DE 2018.
(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araújo)

Dispõe sobre a Política Agrícola para Florestas Plantadas no âmbito do Distrito Federal. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidos os princípios e os objetivos da Política Agrícola para Florestas Plantadas relativamente às atividades de produção, processamento e comercialização de produtos, subprodutos, derivados, serviços e insumos relativos às florestas plantadas.

Art. 2º Consideram-se florestas plantadas, para efeito desta Lei, as florestas compostas predominantemente por árvores que resultam de semeadura ou plantio, cultivadas com enfoque econômico e com fins comerciais.

Parágrafo único. A Política Agrícola para Florestas Plantadas não se aplica a áreas de preservação permanente, de uso restrito e de reserva legal na forma da legislação vigente.

Art. 3º São princípios da Política Agrícola para Florestas Plantadas:

I - a produção de bens para o desenvolvimento social e econômico do Distrito Federal;

II - a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

Art. 4º São objetivos da Política Agrícola para Florestas Plantadas:

I - aumentar a produção e a produtividade das florestas plantadas;

II - promover a utilização do potencial produtivo de bens econômicos das florestas plantadas;

III - contribuir para a diminuição da pressão sobre as florestas nativas;

IV - melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural, notadamente em pequenas e médias propriedades rurais;

V - estimular a integração entre produtores rurais e agroindústrias que utilizem madeira como matéria-prima.

Art. 5º Para a execução da Política Agrícola para Florestas Plantadas, são utilizados, entre outros, os instrumentos e as ações previstos na lei federal que trata de proteção à vegetação nativa.

Art. 6º (V E T A D O).

Art. 7º (V E T A D O).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2018.
130º da República e 59º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 39.233, DE 16 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre a designação de membros para compor o Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI E XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto nos Decretos nº 33.136 de 18 de agosto de 2011 e nº 35.914 de 15 de outubro de 2014, DECRETA:

Art. 1º O Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal será integrado:

I - na função de membro titular, como representante do Poder Público do Distrito Federal, por:

DESIGNAR SOFIA GOMES, representante da Subsecretaria de Igualdade Racial do Distrito Federal;

DISPENSAR CINTHYA BARROSO DE SOUSA, representante da Subsecretaria de Assistência Social do Distrito Federal;

DESIGNAR MARIA ESTELA DIAS ARGOLLO, representante da Subsecretaria de Assistência Social do Distrito Federal;

DISPENSAR ANDRÉIA ALVES DOS SANTOS XIMENDES, representante da Polícia Militar do Distrito Federal;

DESIGNAR JUCILENE GARCEZ PIRES, representante da Polícia Militar do Distrito Federal;

DISPENSAR TELMA APARECIDA MARTINS CANO, representante da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;

DESIGNAR KATHARINA DE LOURDES COSTA MENESES, representante da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;

DISPENSAR PATRÍCIA DE SOUZA MOURA DE MATTOS, representante da Secretaria de Economia, Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

II - na função de membro titular, como representante da Sociedade Civil:

DISPENSAR CARLIENE DOS SANTOS OLIVEIRA, representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG;

DESIGNAR CLAUDIA MARIA DOS SANTOS, representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG;

DISPENSAR NAILDA ALVES DE OLIVEIRA, representante da Associação de Promotoras Legais Populares do Distrito Federal;

DISPENSAR GIZELDA VITAL SILVA, representante do Grupo Elos LGBT do DF;

DISPENSAR MARIA DE LOURDES LUCAS RODRIGUES, representante da Nova Central Sindical dos Trabalhadores - NCST;

DISPENSAR ANA CEOLIN DA SILVA, representante da Associação de Mulheres Empreendedoras - AME;

DISPENSAR REBECA ALVES FELIX, representante da União da Juventude Socialista - UJS.

III - na função de membro suplente, do Poder Público do Distrito Federal, por:

DISPENSAR NATÁLIA SILVA BASTOS, representante da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;

DESIGNAR JAQUELINE FERNANDES DE SOUZA SILVA, representante da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;

DISPENSAR RAISSA ALESSANDRA ROSSITER, representante da Secretaria Adjunta de Políticas para Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos;

DESIGNAR ALEXANDRA LUCIANA COSTA, representante da Secretaria Adjunta de Políticas para Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos;

DISPENSAR SOFIA GOMES, representante da Subsecretaria de Igualdade Racial do Distrito Federal;

DESIGNAR RAYANE DA SILVA LIMEIRA, representante da Subsecretaria de Igualdade Racial do Distrito Federal;

DISPENSAR GABRIELA DE OLIVEIRA ROMÃO, representante da Secretaria de Economia, Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

IV - na função de membro suplente, como representante da Sociedade Civil:

DISPENSAR NEILA TATIANE NOGUEIRA DUARTE COSTA, representante da União Geral dos Trabalhadores do Distrito Federal - UGT;